SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080973 - DF (2025/0409157-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
		THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO	:	CASTELO ALIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
AGRAVADO	:	POLISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	:	CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	DINPLAL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	:	MINI PLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
AGRAVADO	:	AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGADO QUE APLICA TEMA FIXADO EM RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Na sistemática introduzida pelos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo, bem como a revisão da má aplicação do precedente pelas instâncias ordinárias, conforme preceitua os referidos artigos do CPC, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008" (AgInt no AREsp 3.017.509/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJe de 19/3/2026).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59681732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 91ea1ee8-1740-40b3-8549-ad4749247b44

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 91ea1ee8-1740-40b3-8549-ad4749247b44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080973 - DF (2025/0409157-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
		THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO	:	CASTELO ALIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
AGRAVADO	:	POLISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	:	CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	DINPLAL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	:	MINI PLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
AGRAVADO	:	AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGADO QUE APLICA TEMA FIXADO EM RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Na sistemática introduzida pelos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo, bem como a revisão da má aplicação do precedente pelas instâncias ordinárias, conforme preceitua os referidos artigos do CPC, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008" (AgInt no AREsp 3.017.509/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJe de 19/3/2026).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58278430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:27
Código de Controle do Documento: bd6fb57e-1720-4162-9639-d085845c71b6

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS) contra decisão do Presidente do STJ, constante das e-STJ fls. 215/219, em que conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial, em razão da impossibilidade do exercício de juízo de retratação, neste STJ, no regime do recurso repetitivo.

Na petição do seu agravo interno, a parte defende a possiblidade de controle, pelo STJ, do juízo de retratação no regime do recurso repetitivo. Em especial, sustenta que (e-STJ fl. 230):

> (...) a Rcl 36.476/SP afirma, precisamente, que o controle da correção na aplicação do precedente deve se dar pela via recursal adequada, e não pela reclamação. Não há, em nenhum momento, declaração de que o STJ esteja impedido de, em Recurso Especial, exercer o controle de legalidade sobre decisão que, a pretexto de aplicar precedente repetitivo, afronta a própria tese firmada e a legislação federal de regência.
> No caso concreto, o acórdão do TRF da 1ª Região, ao afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre prestações sucessivas de juros reflexos e admitir a cobrança desde 1987, afastou-se tanto do art. 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85/STJ quanto da correta compreensão do Tema 65/STJ. Enquanto a decisão agravada parte da premissa de que o Tribunal de origem teria aplicado corretamente o precedente repetitivo, de modo que qualquer inconformismo seria mero ataque ao juízo de adequação, o que se constata é justamente o oposto: houve verdadeiro distanciamento da tese repetitiva e da lei federal.
> Assim, o que se discute no Recurso Especial não é a forma "individualizada" pela qual um precedente foi aplicado dentro de uma suposta "margem discricionária", mas sim se houve, ou não, respeito à própria tese firmada em repetitivo e ao comando expresso da legislação federal. Trata-se de questão típica de direito federal, inserida na competência desta Corte (CF, art. 105, III), e cuja apreciação não só é possível, como é necessária para preservar a integridade e a uniformidade da jurisprudência nacional (CPC, arts. 927 e 1.036 e seguintes).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Na decisão agravada, conheceu-se de agravo para não conhecer-se de recurso especial manejado para impugnar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fls. 98/99):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

Documento eletrônico VDA58278430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:27
Código de Controle do Documento: bd6fb57e-1720-4162-9639-d085845c71b6

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RELATIVAMENTE AOS CHAMADOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. DATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE HOMOLOGOU A CONVERSÃO DOS CRÉDITOS DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras contra decisão que reconheceu a imparcialidade e a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A agravante sustentou a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, bem como a aplicação do prazo prescricional quinquenal aos juros moratórios reflexos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EDCL nos EARESP 790.288/PR, interpretando os julgados repetitivos sobre a matéria, firmou compreensão segundo a qual, salvo quanto ao montante correspondente à fração do inteiro de ação não convertido, o termo final dos juros remuneratórios, previstos no art. 2º do Decreto- Lei 1.512/1976, é a data das respectivas assembleias gerais extraordinárias as quais autorizaram as conversões dos créditos em ações. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.657.716/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, D Je 16/02/2023).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada em recurso especial repetitivo, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo nos autos dos REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS. Em se tratando de cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios, a aplicação da nova interpretação dada não ofende a coisa julgada tampouco esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1.889.178/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 21/11/2022).

4. Quanto à prescrição dos juros remuneratórios reflexos, não assiste razão à Eletrobras ao pretender englobar todas as situações numa mesma regra, aplicando o prazo prescricional ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A lesão do direito do credor somente se concretizou no momento da conversão em ações pela AGE, por um valor inferior ao devido, e não de forma contínua ao logo do tempo.

5. O inconformismo da agravante volta-se contra a tese firmada no Tema 65 do STJ (item 5.2. b do REsp 1.003.955/RS e item 6.2. b do REsp 1.028.592/RS), que estabelece que a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor “a menor”. A prescrição teve início na data da 143ª Assembleia Geral Extraordinária que homologou a conversão, em 30/06/2005.

6. A Eletrobras, ao insistir repetidamente em alegações já refutadas pelo STJ (AgInt no REsp 1.155.719/DF), desrespeita o objetivo de assegurar a resolução integral e célere do processo (CPC; art. 4º). Essa postura foi evidenciada nos EREsp 1.251.194/PR, que não foram conhecidos, onde a empresa apontava divergência com o paradigma REsp 1.003.955/RS sobre o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para pleitear os juros remuneratórios reflexos. No presente agravo, a Eletrobras insiste nas mesmas alegações já rejeitadas pelo STJ.

7. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios com os juros moratórios.

Documento eletrônico VDA58278430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:27
Código de Controle do Documento: bd6fb57e-1720-4162-9639-d085845c71b6

Pois bem.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da inviabilidade da análise, em recurso especial, da efetiva aplicação, no caso individual, de orientação estabelecida em sede de julgamento de recurso repetitivo, conforme procedida nas instâncias ordinárias.

À guisa de mero exemplo:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O REGIME DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS. TEMA N. 1.075/STF. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Na sistemática introduzida pelos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo, bem como a revisão da má aplicação do precedente pelas instâncias ordinárias, conforme preceitua os referidos artigos do CPC, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.
> II - O Superior Tribunal de Justiça entende que fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no Tema n. 1.075/STF.
> III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 3.017.509/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJe de 19/3/2026).

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.
> 1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
> 2. Na espécie, a Corte Regional entendeu que não foi demonstrado o

Documento eletrônico VDA58278430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:27
Código de Controle do Documento: bd6fb57e-1720-4162-9639-d085845c71b6

> cumprimento das condições e requisitos para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL, ancorando-se no entendimento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.945.110/RS - Tema 1.182/STJ). Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 2.219.728/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN 15/12/2025).

Não há nada no agravo interno que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58278430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:27
Código de Controle do Documento: bd6fb57e-1720-4162-9639-d085845c71b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.973 / DF

Número Registro: 2025/0409157-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00369837120074013400 10378449320234010000 369837120074013400

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499 THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO	: CASTELO ALIMENTOS S/A
AGRAVADO	: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
AGRAVADO	: POLISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: DINPLAL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: MINI PLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
AGRAVADO	: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499 THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406

Documento eletrônico VDA59616102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:59:26
Código de Controle do Documento: fc2363db-cc90-4583-b767-a3c2536ae0e9

AGRAVADO	: CASTELO ALIMENTOS S/A
AGRAVADO	: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
AGRAVADO	: POLISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: DINPLAL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: MINI PLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
AGRAVADO	: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:59:26
Código de Controle do Documento: fc2363db-cc90-4583-b767-a3c2536ae0e9